



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RS

PORTARIA 128/2013

Dispõe sobre os critérios de conclusão do Projeto Conciliação de Contas, nos termos do Expediente 22.837-24.42/10-5.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-IPERGS, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 13, inciso VIII, da Lei 12.395, de 15 de dezembro de 2005, com vistas à conclusão do *Projeto Conciliação de Contas*, implantado nos termos da Portaria IPERGS 150, de 23 de setembro de 2010, observando as recomendações da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE e da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, que constam do expediente 22.837-24.42/10-5, **RESOLVE:**

Art. 1º - Definir os critérios de conclusão do Projeto Conciliação de Contas que foi instituído pela Portaria IPERGS n.º 150, de 23 de setembro de 2010, com alterações da Portaria IPERGS 203, de 28 de dezembro de 2010.

I – Para os fins do Projeto Conciliação de Contas, a Portaria IPERGS 150/2010, art. 1º, complementada por Ordens de Serviços e Comunicados da Diretoria de Saúde, implantou a *Solicitação Eletrônica de Recálculo de Notas – SRN – Analítica* com o objetivo de apurar os valores de glosas questionadas por prestadores. Neste caso, deve ser observado que a *SRN – Analítica* foi preenchida eletronicamente:

- a) pelos prestadores que se habilitaram à apresentação de recurso contra glosas do período de 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2009, conforme previsto no art. 1º, da Portaria IPERGS 150/10;
- b) com valores totais de glosas por nota ou conta sem especificação de referência, evento e/ou do tipo de glosa;
- c) sem qualquer arrazoado contra as glosas informadas, o que deverá ser feito pelos prestadores habilitados, quando apresentarem o recurso propriamente dito.

II - As glosas são valores cobrados pelos prestadores e impagos pelo IPERGS, por apresentarem inconsistências identificadas por auditoria;

III – Os eventos de inconsistências de cobranças dos prestadores:

- a) são classificados por códigos de glosas que apresentam natureza idêntica ou similar;



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RS

- b) são identificados por referências que correspondem aos valores (item a item) apresentados nas notas de cobranças dos prestadores.

IV - O recurso de glosas representa o contraditório dos prestadores em relação aos valores rejeitados e impagos pelo IPERGS, devendo ser apresentado por referência com a identificação dos códigos de glosa.

Art. 2º - Reiterar que é vedada a inclusão de outros prestadores e/ou valores na *SRN - Analítica*, sendo que o recurso de glosas, do período de 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2009, será admitido apenas aos prestadores que se habilitaram nos prazos previstos nas Portarias IPERGS 150/2010 e 203/2010.

Paragrafo Único - a relação de prestadores e valores reclamados está demonstrada em tabela que consta do expediente 22.837-24.42/10-5.

Art. 3º - Ratificar os critérios utilizados pela Diretoria de Saúde, conforme exposto no expediente 22.837-24.42/10-5, para fins de apuração dos valores mencionados no art. 5º desta portaria, conforme segue:

I - Os valores das glosas das notas informadas em duplicidade na *SRN - Analítica* foram deduzidos do valor total da glosa reclamada;

II - Nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "c", da Portaria 150/2010, os valores informados na *SRN - Analítica* que ultrapassaram o valor da glosa real da nota, conforme base de dados do IPERGS foram ajustados até o limite da glosa real de cada nota;

III - Os valores totais, informados na *SRN - Analítica*, foram recalculados para identificar o perfil da glosa de cada nota por referência e código de glosa. Neste caso, foi utilizada a base de dados analítica do IPERGS correspondente às notas da *SRN - Analítica*;

IV - A aplicação do critério, referido no inciso III, redundou em ajustes de arredondamentos de valores em decorrência do significativo número de operações de cálculos.

Art. 4º - Com base em avaliação técnica prévia, as glosas reclamadas e ajustadas nos termos do disposto nos incisos V e VI, do art. 5º desta portaria, poderão ser classificadas:

I - Em **recursáveis** que representam todos os valores de eventos de glosas que poderão ser recursadas pelos prestadores, observando orientação específica que será expedida para cada código de glosa, e;

II - Em **não recursáveis**, representando os valores que **não** serão recursados pelos prestadores.

§1º - A classificação prevista nos incisos I e II, do caput, seguirá os critérios do mérito da procedência técnica e/ou da relevância financeira das glosas reclamadas.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RS

§2º - Para simplificar o processo de recurso de glosas e com base exclusivamente no critério da relevância financeira, poderá ser definido, em conjunto com os interessados, um valor mínimo para ser recursado por evento de glosa ou por nota.

Art. 5º - Com base nos elementos informados na SRN – Analítica e nos critérios estabelecidos no art. 3º desta Portaria, foram apurados os seguintes valores:

I – O valor total da glosa reclamada pelos prestadores soma **R\$ 27.649.372,37** (vinte e sete milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, trezentos e setenta e dois reais), conforme a base de dados da SRN – Analítica;

II – A redução, por duplicidade de nota lançada na SRN, do valor total da glosa reclamada, com base no inciso I, do art. 3º, desta portaria, soma **R\$ 15.059,87** (quinze mil, cinquenta e nove reais);

III – A redução, por lançamentos de notas na SRN com valor de glosa acima da glosa real, do valor total da glosa reclamada, com base no inciso II, do art. 3º, soma **R\$ 792.909,83** (setecentos e noventa e dois mil, novecentos e nove reais);

IV – A redução, por arredondamentos de cálculo da glosa por referência, do valor total da glosa reclamada, com base no inciso III e IV, do art. 3º desta portaria, soma **R\$ 11.190,93** (onze mil, cento e noventa reais);

V – O valor total ajustado da glosa reclamada, com a aplicação dos critérios dos incisos II a IV, deste artigo, ficou em **R\$ 26.830.211,74** (vinte e seis milhões, oitocentos e trinta mil, duzentos e onze reais);

VI – O valor referido no inciso anterior, depois de aplicados os critérios do art. 4º desta portaria, indicará o **valor máximo recursável** por todos os prestadores que atenderam as disposições do Projeto Conciliação de Contas.

Parágrafo único - Os dados analíticos, dos valores referidos nos incisos do caput, estão registrados no Sistema Médico-Hospitalar – SMH que armazena eletronicamente todos os dados de todas as notas apresentadas por todos os prestadores credenciados no IPERGS.

Art. 6º - A Diretoria de Saúde deverá, previamente, instruir processo administrativo, para cada prestador, com o *Termo de Acordo de Conciliação de Contas*, conforme anexo único desta portaria, que é requisito indispensável para que possa haver qualquer pagamento, referente ao Projeto.

Art. 7º - A forma e os prazos para apresentação dos recursos serão definidos em Portaria específica.

Parágrafo único – A rotina de recurso poderá ser executada de forma gradual, observando as definições próprias para as situações de cada código de glosa.

Art. 8º - O IPERGS se resguarda o direito de realizar auditorias e recálculos futuros em todas as notas (contas) dos prestadores que tenham ou não sido relacionadas na *SRN Analítica*, podendo cobrar, se for o caso, eventuais valores que surgirem em decorrência dos recálculos e/ou auditorias.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RS

Parágrafo Único – Na ocorrência da hipótese prevista no caput deste artigo, será assegurado, também, o direito de recurso ao prestador.

Art. 9º - Fica delegada, ao Diretor de Saúde do IPERGS, a competência prevista no artigo 12, inciso V, do Decreto 47.420/2010, para assinatura do *Termo de Acordo de Conciliação de Contas* previsto no art. 5º desta portaria.

Art. 10º - A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2013.

Valter Morigi,
Diretor-Presidente do IPERGS.



Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul
DIRETORIA DE SAÚDE

TERMO DE ACORDO DE CONCILIAÇÃO DE CONTAS
Anexo Único – Portaria 128/2013

Aos ___ dias do mês _____ do ano de 2013 pelo presente *Termo de Acordo de Conciliação de Contas*, que entre si fazem, de um lado Prestador/Credenciado _____ CNPJ nº _____, por seu representante legal, Sr. _____ portador do RG nº _____ e inscrito no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado na Rua _____ em _____, e, de outro lado, o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, com sede nesta capital, na Av. Borges de Medeiros, 1945, CNPJ nº 92829100/0001-43, neste ato representado por seu Diretor de Saúde, Dr. Antônio de Pádua Vargas Alves, brasileiro, casado, RG nº _____, CPF nº _____, residente e domiciliado em POA/RS, conforme delegação de competência prevista no art. 8º, da Portaria 128/2013, de 29 de agosto de 2013, que "*Dispõe sobre os critérios de conclusão do Projeto Conciliação de Contas, nos termos do Expediente 22.837-24.42/10-5*" acordam e estabelecem entre si as condições que regerão este instrumento.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O prestador declara estar ciente que o prazo final, após várias prorrogações, para apresentação das contas e documentos previstos no art. 1º da Ordem de Serviço 02/2010, da Diretoria de Saúde, deu-se em 31/01/2011, conforme Portaria 203/10, atestando que transmitiu todas as notas e glosas, por meio da *Solicitação Eletrônica de Recálculo de Notas – SRN Analítica*, até o final desse prazo, e que o IPERGS não aceitará nenhuma fatura ou processo de cobrança, especialmente de glosas, que não esteja incluído neste projeto conciliação de contas.

CLÁUSULA SEGUNDA: O prestador declara concordar com os termos da Portaria 128/2013, de 29 de agosto de 2013 e, também, com a Portaria 129/2013, de 29 de agosto de 2013 que trata do Recurso Eletrônico de Glosas, inclusive a forma de pagamento.

CLÁUSULA TERCEIRA: As partes ratificam os seguintes valores:

- a) *Valor total das glosas reclamadas* pelo prestador: R\$
- b) *Redução do valor total das glosas reclamadas* (pela aplicação do critério previsto no inciso I, do art. 3º, da Portaria 128/2013): R\$.....;
- c) *Redução do valor total das glosas reclamadas* pela aplicação do critério previsto no inciso II, art. 3º, da Portaria 128/2013): R\$.....;
- d) *Valor total ajustado das glosas reclamadas* (alínea "a" menos alíneas "b" e "c"): R\$
- e) Valor das glosas **não recursáveis** (cláusula quinta deste termo): R\$
- f) Valor das glosas **não recursáveis** (cláusula sexta deste termo): R\$
- g) **Valor máximo recursável** (alínea "d" menos alíneas "e" e "f"): R\$

CLÁUSULA QUARTA: O prestador compromete-se a apresentar recursos devidamente justificados, com prova documental se necessária, e, nos prazos definidos em instrumento próprio, até o limite do **valor máximo recursável** de R\$, conforme estipulado na cláusula terceira, alínea "g", sem qualquer tipo de encargo financeiro. Ainda, os recursos



Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul
DIRETORIA DE SAÚDE

deverão indicar, com clareza, os motivos pelos quais o prestador recorrente entende que a glosa reclamada é improcedente e, por isso, pode ser revertida.

CLÁUSULA QUINTA: O prestador ajusta e concorda que as glosas classificadas, conforme tabela em anexo, sob os códigos de n.º que somam a importância de R\$(alínea "e" da cláusula terceira) não serão recursáveis, observando o disposto no inciso II, art. 4º, da Portaria 128/2013.

CLÁUSULA SEXTA: O prestador ajusta e concorda que as glosas recursáveis de valor inferior a R\$ por referência de glosa, também, **não serão recusadas**. A aplicação deste critério implica em R\$ (alínea "f" da cláusula terceira), observando disposto no parágrafo segundo, do art. 4º, da Portaria 128/2013.

CLÁUSULA SÉTIMA: O IPERGS resguarda-se o direito de revisar a qualquer tempo as contas objeto do projeto conciliação de contas de 2005 a 2009, inclusive para atender demandas dos órgãos de fiscalização e auditoria do Estado, podendo realizar cobrança, se for o caso, de eventuais créditos que surgirem em decorrência das revisões e auditorias realizadas, assegurando o direito de recurso prévio.

CLÁUSULA OITAVA: O prestador, com exceção do valor referido na cláusula terceira, alínea "g", desiste de todo e qualquer recurso ou demanda, administrativa ou judicial já interposto, de reclamação ou cobrança em relação às glosas do período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2009, renunciando a todo e qualquer direito advindo do referido do período, outorgando dessa forma ampla e geral quitação ao IPERGS de toda e qualquer glosa e seus respectivos valores, incluindo os valores que ajustaram o valor reclamado total, conforme cláusula terceira, e os valores das glosas não recursáveis referidas nas cláusulas quinta e sexta.

E, por estarem assim ajustados, assinam este TERMO DE CONCILIAÇÃO, em 03 (três) vias de igual teor.

Porto Alegre,

IPERGS

Prestador/credenciado



ERRATA DO ANEXO DA PORTARIA 128/2013

Onde se lê:

CLÁUSULA TERCEIRA: As partes ratificam os seguintes valores:

- a) *Valor total das glosas reclamadas pelo prestador:* R\$
- b) *Redução do valor total das glosas reclamadas (pela aplicação do critério previsto no inciso I, do art. 3º, da Portaria 128/2013):* R\$.....;
- c) *Redução do valor total das glosas reclamadas pela aplicação do critério previsto no inciso II, art. 3º, da Portaria 128/2013):* R\$.....;
- d) *Valor total ajustado das glosas reclamadas (alínea “a” menos alíneas “b” e “c”):* R\$
- e) *Valor das glosas não recursáveis (cláusula quinta deste termo):* R\$
- f) *Valor das glosas não recursáveis (cláusula sexta deste termo):* R\$
- g) *Valor máximo recursável (alínea “d” menos alíneas “e” e “f”):* R\$

CLÁUSULA QUARTA: O prestador compromete-se a apresentar recursos devidamente justificados, com prova documental se necessária, e, nos prazos definidos em instrumento próprio, até o limite do **valor máximo recursável** de R\$, conforme estipulado na cláusula terceira, alínea “g”, sem qualquer tipo de encargo financeiro. Ainda, os recursos deverão indicar, com clareza, os motivos pelos quais o prestador recorrente entende que a glosa reclamada é improcedente e, por isso, pode ser revertida.

CLÁUSULA QUINTA: O prestador ajusta e concorda que as glosas classificadas, conforme tabela em anexo, sob os códigos de n.º que somam a importância de R\$(alínea “e” da cláusula terceira) **não serão recursáveis**, observando o disposto no inciso II, art. 4º, da Portaria 128/2013.

CLÁUSULA SEXTA: O prestador ajusta e concorda que as glosas recursáveis de valor inferior a R\$ por referência de glosa, também, **não serão recursadas**. A aplicação deste critério implica em R\$ (alínea “f” da cláusula terceira), observando disposto no parágrafo segundo, do art. 4º, da Portaria 128/2013.

Leia-se:

CLÁUSULA TERCEIRA: As partes ratificam os seguintes valores:

- a) *Valor total das glosas reclamadas pelo prestador:* R\$
- b) *Redução do valor total das glosas reclamadas (pela aplicação do critério previsto no inciso I, do art. 3º, da Portaria 128/2013):* R\$.....;

- c) Redução do valor total das glosas reclamadas (pela aplicação do critério previsto no inciso II, art. 3º, da Portaria 128/2013): R\$.....;
- d) Redução do valor total das glosas reclamadas (pela aplicação do critério previsto nos incisos III e IV, art. 3º da Portaria 128/2013): R\$.....;
- e) Valor total ajustado das glosas reclamadas (alínea "a" menos alíneas "b", "c" e "d"): R\$
- f) Valor das glosas **não recursáveis** (cláusula quinta deste termo): R\$
- g) Valor das glosas **não recursáveis** (cláusula sexta deste termo): R\$
- h) **Valor máximo recursável** (alínea "e" menos alíneas "f" e "g"): R\$

CLÁUSULA QUARTA: O prestador compromete-se a apresentar recursos devidamente justificados, com prova documental se necessária, e, nos prazos definidos em instrumento próprio, até o limite do **valor máximo recursável** de R\$, conforme estipulado na cláusula terceira, alínea "h", sem qualquer tipo de encargo financeiro. Ainda, os recursos deverão indicar, com clareza, os motivos pelos quais o prestador recorrente entende que a glosa reclamada é improcedente e, por isso, pode ser revertida.

CLÁUSULA QUINTA: O prestador ajusta e concorda que as glosas classificadas, conforme tabela em anexo, sob os códigos de n.º que somam a importância de R\$(alínea "f" da cláusula terceira) **não serão recursáveis**, observando o disposto no inciso II, art. 4º, da Portaria 128/2013.

CLÁUSULA SEXTA: O prestador ajusta e concorda que as glosas recursáveis de valor inferior a R\$ por referência de glosa, também, **não serão recursadas**. A aplicação deste critério implica em R\$ (alínea "g" da cláusula terceira), observando disposto no parágrafo segundo, do art. 4º, da Portaria 128/2013.

Porto Alegre 16 de setembro de 2013.



Valtter Morigi,

Diretor-Presidente do IPERGS.